

Pessoa, R.



ARTIGO

**Jurisdição constitucional em tempos de austeridade fiscal**

**Constitutional jurisdiction in times of fiscal austerity**

\*Robertônio Pessoa

**RESUMO**

Tendo presente o atual contexto político nacional, o texto aborda o papel fundamental a ser desempenhado pela jurisdição constitucional na manutenção do arcabouço jurídico do Estado social e democrático em face do discurso da crise e da austeridade. Na disputa discursiva entre uma entre uma dogmática constitucional emancipatória e uma dogmática da razão de Estado, percebe-se a existência de uma guerra distributiva sendo travada.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional; estado democrático; emancipação.

**ABSTRACT**

Given the present national political context, the text addresses the fundamental role to be played by the constitutional jurisdiction in maintaining the legal framework of the social and democratic State in the face of the discourse of crisis and austerity. In the discursive dispute between one between an emancipatory constitutional dogmatic and a dogmatic one of the reason of State, one perceives the existence of a distributive war happening.

**Keywords:** Constitutional Jurisdiction; Democratic state; Emancipation.

\*Doutor em Direito do Estado pela UFPE; Professor Associado de Direito Administrativo da UFPI; Procurador da Fazenda Nacional; Conselheiro federal da OAB; membro da Academia Piauiense de Letras Jurídicas.

**INTRODUÇÃO**

**I - Dogmática emancipatória x dogmática da razão de Estado**

No Brasil, como em outros países sem duradoura tradição constitucional, onde o direito

constitucional só recentemente adquiriu o *status* de verdadeiro “direito”, com supremacia e força vinculante, delineiam-se nitidamente duas grandes correntes político-doutrinárias na compreensão do sentido da Constituição,

Pessoa, R.

correntes estas em constante disputa argumentativa: uma primeira denominada *dogmática da razão do Estado*; e uma segunda que se poderia chamar de *dogmática constitucional emancipatória*.<sup>1</sup>

A primeira, concebe o direito constitucional como qualquer outro ramo do direito, prendendo-se a uma metódica positivista em sua interpretação, a conceitos teóricos anteriores à Constituição de 88 e a uma interpretação retrospectiva do seu texto, indiferente aos institutos que vieram transformar a nova ordem constitucional. Foca sua visão na ideia de Estado, desenvolvendo esforços para legitimar a atuação do Poder Político, mesmo quando contraposta a direitos fundamentais, concebidos somente como diretrizes programáticas destituídas de maior eficácia prática. Ainda que inconscientemente, esta corrente está ligada à manutenção do *status quo*. Já a segunda, tem a Constituição de 88, e não o Estado brasileiro, com seu foco maior. A Constituição, centrada na ideia de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e democracia formal e material, é o centro do ordenamento jurídico. Baseada numa ideia de supremacia e eficácia normativa, busca impulsionar mudanças sócio-econômicas e políticas de caráter emancipatório por meio de processos de concretização constitucional verticais e horizontais. Assim, a Constituição não é mais compreendida como mero instrumento de organização e distribuição de competências estatais, mas como instrumento de vinculação da atuação do Estado, especialmente o Legislativo e Executivo. Representa, em sua radicalidade constituinte, um momento de redefinição das relações políticas e sociais desenvolvidas no seio

de nossa formação social. Sob a égide desta concepção, e sem negar a democracia, a política e a disputa política são vistos como mecanismos institucionais destinados à implementação de projetos coletivos sufragados nas urnas, mas sempre dentro das limitações impostas pelos princípios, objetivos e direitos fundamentais inscritos na Constituição.

A Constituição tornou-se, assim, o grande espaço, o *locus* por excelência onde se travam, segundo regras democráticas, a luta jurídico-política. Assim, conforme Clemerson Merlin<sup>2</sup>, o processo constituinte se torna um processo ininterrupto, que se perpetua mesmo após a promulgação da Constituição pelo poder constituinte. A luta antes travada na Assembléia Constituinte se transfere para o campo da prática constitucional (aplicação e interpretação).

É preciso insistir que a política somente sobrevive e se desenvolve a partir da legitimidade que lhe é conferida pela Constituição. É preciso repetir sempre e mais uma vez a velha lição do constitucionalismo ocidental, de que é o poder constituinte originário, representante máximo da soberania, quem estabelece as base e os limites da ação política, e não o contrário, como alguns pretendem, que seja a própria política, e o jogo de interesses a ela inerente, e entre ele os do grande capital, que formule as condições e limites do seu próprio poder. É o direito constitucional que formula as condições do poder legítimo nas sociedades modernas. É ele que põe em novos patamares as tumultuadas relações entre direito e política, no prosseguimento daquilo que Rudolf Von Ihering bem denominou no final do século XIX como a perene e nunca acabada “luta pelo direito”.

<sup>1</sup> CLÈVE, Clemerson Merlin. Para uma dogmática constitucional emancipatória. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 15.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 38.

Pessoa, R.

Nesta perspectiva, não se pode olvidar o fato de que a Constituição é sempre uma conquista civilizatória ameaçada. Não tem sido diferente no Brasil com a atual Constituição. Desde sua promulgação, seu ideário, sua plataforma e seus princípios de maior alcance democrático e civilizatório têm sido objeto de toda espécie de vetos, postergações e boicotes. Em nosso decantado “presidencialismo de coalizão”, a formação de grandes maiorias parlamentares, assentada em grande parte em processos eleitorais onde o poder econômico falava mais alto que o voto do cidadão comum, consolidando um sistema político estruturalmente corrupto, sempre se constituiu num mecanismo aparentemente democrático de imposição de vetos aos avanços sociais e políticos pretendidos pelo Texto Constitucional de 88 e pelas forças sociais de transformação.<sup>3</sup>

## II - Jurisdição constitucional em tempos de crise

Em momentos de aguda crise política, econômica e fiscal como a que vivemos atualmente no Brasil, onde se apresentam com maior clareza persistentes conflitos distributivos de nossa formação nacional, acentuam-se as tensões entre o sistema político (Executivo e Legislativo) e a jurisdição constitucional, principalmente em face das tentativas de “flexibilização” de direitos fundamentais de cunho social.

Razões de Estado, ligadas aos sempre evocados imperativos da estabilidade monetária, fiscal e econômica, voltam a ser esgrimadas como parte de um discurso de austeridade. Neste contexto, direitos fundamentais protegidos inclusive por vinculações constitucionais de

receitas são afetados pelo contingenciamento de recursos orçamentários necessários ao seu financiamento. Com isso, políticas públicas de Estado consideradas prioritárias pela Constituição, por demandarem continuidade de investimento de longo prazo para obtenção de resultados satisfatórios (como saúde e educação), são seriamente afetadas.

O que ocorre aqui, como em outros países, é que o pacto social básico representado pela Constituição não está imune aos conflitos distributivos. Em tempos de expansão econômica, a questão permanece em camuflada e a normalidade constitucional é preservada. Todos parecem ganhar embora os ganhos sejam sempre desproporcionais, como revela Thomas Pikety no seu livro “O Capital no século XXI”<sup>4</sup>. Contudo, em tempos de retração, as perdas e ganhos costumam ser assimetricamente distribuídos, vicejando as propostas de cortes de gastos sociais e reformas do sistema trabalhista e previdenciário. Cumprindo a Constituição uma função integradora, como recordava Rudolf Smend, os direitos sociais básicos devem ser preservados em quaisquer cenários. Na luta que se trava por recursos escassos direitos sociais não podem sofrer retrocessos. Por isso, renova-se, em contextos permeados pelo discurso da austeridade, o velho debate sobre os limites da política em tempos de crise em Estados constitucionais.

Uma premissa básica neste tema é que a Constituição, e a jurisdição constitucional encarregada de defendê-la e preservá-la, esta última a cargo de uma Corte Constitucional independente (STF), foram concebidos e modelados para o enfrentamento de situações de crise, ou seja, para tempos difíceis e tormentosos, onde aparentes razões de Estado voltam a ser

<sup>3</sup> Leia-se, neste sentido, o livro *Imobilismo em movimento – da abertura democrática ao governo Dilma*, de Marcos Nobre (São Paulo: Companhia das Letras, 2013).

<sup>4</sup> PIKETTY, Thomas. *O Capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

Pessoa, R.

invocada, e não para tempos de bonança, onde a normalidade constitucional parece não sofrer ameaças de maior monta. É nesses momentos que a Constituição, salvaguardada por um tribunal constitucional, deve fazer valer a pujança dos seus marcos civilizatórios (democracia e direitos fundamentais), considerados hoje inegociáveis, inadiáveis, e impostergáveis, principalmente em face do sedutor canto da sereia do discurso tecnocrático da crise e das propostas de austeridade que lhe acompanham. É principalmente em contextos como o que vivemos atualmente no Brasil, marcado por fortes tensões político-institucionais entre os três poderes da república, e onde uma flexibilização temporária de direitos fundamentais são invocados como autênticas razões de Estado, que uma jurisdição constitucional forte deve se fazer sentir na defesa do núcleo constitucional, tal como proposto pelo constituinte originário.

As acusações de “ativismo judicial” ou de “judicialização da política” por parte de Cortes Constitucionais, como o STF, se tornam mais comuns em períodos de acirramento dos conflitos distributivos, principalmente em países de democracia de baixa intensidade, como o Brasil, marcados por uma longa experiência de normalização das desigualdades sociais, e onde Constituição e jurisdição inconstitucional foram sempre irrelevantes, pelo menos em matéria de afirmação de direitos sociais. O que se tem rotulado como “ativismo judicial” por parte do STF tem sido muito mais críticas conservadoras à consolidação de uma jurisdição constitucional forte e efetiva na defesa da Constituição e do seu sistema de direitos fundamentais, principalmente quando isso ocorre num quadro institucional de manifesto déficit de atuação dos poderes políticos na promoção destes direitos. Neste contexto, a legitimação ostentada por uma corte

constitucional como o STF advém do próprio constituinte originário, que lhe confiou a defesa de direitos fundamentais inerentes ao Estado de Direito e a defesa dos princípios democráticos consubstanciais ao Estado Democrático.

De fato, desde a sua promulgação, a Constituição e a jurisdição constitucional vêm progressivamente assumindo um tal nível de relevância que, não sem alguns tropeços, lograram impor à política, ao Legislativo e ao Executivo, limitações até então desconhecidas ao jogo do poder entre nós, que sempre transcorreu sem muitas amarras materiais, dentro dos largos espaços de deliberação de uma democracia meramente formal. O sistema político, cioso de suas prerrogativas de veto no chamado presidencialismo de coalizão, e em grande parte representante de estruturas e grupos do nosso *ancien regime*, acostuma-se a uma Constituição irrelevante, “guardada” por uma jurisdição constitucional também irrelevante, num contexto de democracia de baixa intensidade onde direitos fundamentais nunca foram levados a sério, e onde os avanços democráticos propostos pela Constituição vêm sendo reiteradamente postergados, num cenário de bloqueios e contrapesos contrários à vontade majoritária expressa em eleições presidenciais.

Deve-se registrar que a Constituição Federal de 1988 não teria assumido o grau de relevância que adquiriu no contexto nacional sem a presença proativa de uma jurisdição constitucional, capaz de proferir julgamentos vinculantes desvinculados de interesses políticos e eleitorais. Somente, assim, poderia ser reconhecida por diferentes correntes do nosso complexo espectro político como principal árbitro dos agudos conflitos políticos que presenciamos nestes tempos de grande tensão e polarização política. Tivemos, assim, a feliz combinação de

Pessoa, R.

uma constituição relevante com um tribunal constitucional que, a princípio tímido e titubeante, tornou-se também ele próprio relevante, na contramão do que talvez muitos desejassem: uma constituição irrelevante com um Supremo Tribunal também irrelevante, como era de nossa tradição. Assim, pela primeira vez em nossa história republicana, uma constituição, aliada a uma efetiva jurisdição constitucional, intenta, não sem fortíssimas resistências, remeter a política para dentro dos limites jurídicos inerentes a um Estado Democrático de Direito, onde o jogo democrático deve ser dar dentro dos limites do Direito.

### III - O “presidencialismo de coalizão” e o STF

Na experiência constitucional que se seguiu à redemocratização do país, uma das tarefas mais difíceis que a Constituição Federal e a jurisdição constitucional a cargo do STF intentaram realizar, com avanços e recuos, foi a imposição de vinculações e limites ao sistema político. No Brasil, no contexto de um quadro partidário caótico, de configurações precárias e instáveis, um sistema político inflado por grandes maiorias parlamentares que gravitam em torno de um poder executivo, tem oferecido grande resistência à imposição às limitações impostas por uma jurisdição constitucional, quando esta atua na defesa de direitos fundamentais e de princípios democráticos. É daí que advêm com mais virulência as críticas mais ásperas de “ativismo judicial” ou de “judicialização da política” direcionadas ao STF, como se este estivesse indo além de suas competências e invadindo os territórios inexpugnáveis do Executivo e do Legislativo, como se vivêssemos nos anos dourados de uma democracia liberal e não no estágio de um Estado social e democrático de direito.

A formação de grandes bancadas no Congresso Nacional, consideradas indispensáveis à governabilidade, tem sido uma tônica do processo político brasileiro desde a Constituição de 1946, acentuando-se com a Constituição de 1988. Esta prática se consolidou após o impeachment de Collor em 1992. A tese predominante foi a de que ele havia caído porque não dispunha de apoio político suficiente no Congresso, o que lhe retiraria a possibilidade de governabilidade. Consolidou-se, a partir de aí, a exigência, a partir de então inquestionável, de que esmagadoras maiorias suprapartidárias seriam indispensáveis não apenas para bloquear movimentos como o do impeachment, mas para tornar possível a governabilidade.

Foi assim que o sistema político se preservou enclausurado em velhas práticas, autoblindando-se, não permitindo qualquer reforma política que permitisse uma representação mais autêntica da vontade popular, vinculando-se cada vez mais a setores do capitalismo nacional, como tem revelado a Operação Lava a jato, e se distanciando dos anseios populares e das propostas democratizantes da Constituição.

Este sistema se fortaleceu nos dois mandatos consecutivos de FHC (1995-2002), principalmente em razão das maiorias parlamentares que se fizeram necessárias para aprovação de reformas constitucionais reputadas necessárias então. Embora o governo do PT nutrisse pretensões de romper com esta lógica política de vetos que travava importantes transformações sociais, o mesmo figurino da governabilidade veio a prevalecer no Governo Lula, principalmente após o escândalo do mensalão em 2005, quando o governo Lula se enfraqueceu por conta das denúncias de compra de parlamentares. Tratava-se, agora, aliando-se

Pessoa, R.

ao peemedebismo de plantão, de se construir supermaiorias parlamentares, evitando-se os riscos de um novo impeachment e melhorando as perspectivas de governabilidade. Trata-se, no fundo, de um modelo político-parlamentar onde o apoio político está, por assim dizer, à venda.

Este sistema político fortalecido e considerado indispensável à governabilidade nunca viu com bons olhos as intervenções do Supremo Tribunal Federal no exercício de uma jurisdição constitucional efetiva, principalmente quando, em nome de direitos fundamentais, ameaçava tocar em pontos nevrálgicos da estrutura política e societária vigente. Como acontece alhures, a jurisdição constitucional se viu obrigada a uma calibração de sua intensidade, tendo em vista uma correção da balança em razão do déficit dos poderes encarregados da concretização da Constituição. Observou-se, assim, um movimento pendular entre política e direito também presente em outros Estados constitucionais: ora mais política, ora mais direito. Quando a política se legitima, o direito se retira. Quando aquela se desvirtua, o direito deve falar mais alto. É isso que se espera de uma jurisdição constitucional, que também se insere no sistema de freios e contrapesos das modernas democracias.

#### **IV - Políticas de Estado vinculantes e jurisdição constitucional**

Dissertando sobre as relações entre Constituição e Política, Dieter Grimm<sup>5</sup> observa: “É comum a todos os Estados Constitucionais o fato de a constituição visar à vinculação da política e a política frequentemente perceber essas vinculações como perturbadoras. Destarte, provavelmente não será encontrado nenhum Estado constitucional, no qual a política não

tente, ao menos ocasionalmente, ignorar as vinculações do direito constitucional ou instrumentalizar a Constituição para alcançar seus objetivos.”

Esta remissão da política para dentro dos limites constitucionais deve ocorrer principalmente na defesa dos direitos fundamentais fixados na Constituição. Como ensina a teoria dos sistemas, o sistema político, à semelhança de uma miríade de outros subsistemas sociais parciais em sociedades altamente diferenciadas e complexas, age muitas vezes em razões de interesses egoístas e autocentrados e pela consecução de metas de curso prazo, com olhos voltados para resultados eleitorais. Assim, onde a política se deixa seduzir pela busca benefícios de curto prazo, principalmente em face do discurso da crise econômica, que clama por medidas de austeridade fiscal, os direitos fundamentais reclamam diretrizes e comprometimentos de longo prazo, principalmente em sociedades marcadas por grandes desigualdades sociais.

Em nossa atual quadra histórica, uma atuação jurisdicional especialmente forte deve se dar na proteção de direitos fundamentais básicos como a liberdade de expressão, proteção de minorias e direitos sociais, sem admissão de quaisquer retrocessos. Neste sentido, os direitos fundamentais devem se constituir em um ponto de referência externo à racionalidade técnica de curto prazo e em elemento crítico às relações de poder. Onde a política cede diante da pressão de poderosos interesses, que vêm na crise uma oportunidade de acumulação, por meio da venda de ativos públicos, da concessão de créditos subsidiados em supostos programas de parceria, da concessão de anistias e parcelamentos tributários e da repatriação de recursos obtidos de forma ilícita, os direitos fundamentais bradam

<sup>5</sup> Constituição e política. Belo Horizonte: Del Rey, p. 265, 2006.

Pessoa, R.

pela manutenção das prioridades políticas constitucionalmente estabelecidas, como educação, saúde, salário mínimo digno, assistência social e proteção ambiental.

Um dos sentidos mais acentuados do constitucionalismo contemporâneo, e, na sua esteira, das Constituições que surgiram no pós-guerra na Europa, e na América Latina em sua fase de redemocratização nos anos 80, foi retirar do debate e da deliberação política certos princípios e direitos básicos de consenso geral, reputados como fundamentais. Somente assim faz sentido falar-se em supremacia da Constituição em relação à atividade legislativa. Desta forma, o que está consagrado na Constituição com o *status* de princípios e direitos fundamentais não está aberto à discricionariedade ou aos espaços de conformação das maiorias legislativas, seja qual for seu espectro político, seja qual for o discurso apocalíptico e redentor que venha a invocar. Da mesma forma, o ativismo excessivo e descalibrado deve ser também repudiado, devendo prevalecer um sentido de autocontenção da jurisdição constitucional nos temas onde se impõem os legítimos espaços de conformação legislativa, em sintonia com projetos político-partidários democraticamente sufragados, bem como os legítimos espaços da discricionariedade administrativa, principalmente daquela de acentuada inflexão técnica.

É de se notar que não raro os atores políticos se apoderam do discurso jurídico-constitucional em prol dos interesses imediatos do governo detentor da maioria parlamentar. Assim, por exemplo, em meio às disputas distributivas próprias dos períodos de crise, o discurso da austeridade pretende justificar as restrições orçamentárias às vinculações financeiras constitucionalmente estabelecidas para saúde e educação, direitos fundamentais básicos, aos

objetivos da preservação da estabilidade econômica e fiscal, apontando tais medidas, com o auxílio da mídia, como as únicas alternativas possíveis, e assim exercendo forte pressão sobre as cortes constitucionais. Neste contexto, onde se tenta relativizar o valor dos princípios constitucionais e deixar na defensiva seu principal guardião, os tribunais constitucionais, os direitos fundamentais podem perder relevância e serem enfraquecidos em seu vigor contramajoritário.

#### **V - Constituição como proposta e plataforma para o futuro**

Como toda constituição, a Constituição Federal de 88 pretendeu oferecer uma resposta ao nosso passado antidemocrático, autoritário, clientelista e patrimonialista, e, ao mesmo tempo, fazer uma proposta para o futuro. Os ajustes com o passado podem ser encontrados, por exemplo, em diversas disposições relativas à transparência e moralidade administrativa, à função social da propriedade (reforma agrária e urbana), à federação, aos direitos sociais e ao meio ambiente.

Mas era principalmente o futuro que lhe interessava. Neste sentido positivou disposições, objetivos, diretrizes e mesmo políticas, vinculantes para o Estado e para a sociedade. Assim, pretendeu se constituir numa ampla plataforma jurídico-político para o desenvolvimento sócio-econômico do país como nação e como pátria solidária, alicerçada nos ideais de igualdade e liberdade. Estabeleceu entre seus “objetivos fundamentais” (art. 3º) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, com a promoção do bem de todos. Para isso, estabeleceu um rol de direitos civis, políticos e sociais fundados na

Pessoa, R.

cidadania e na dignidade da pessoa humana. Plasmou, assim, uma imagem de sociedade calcada num desenvolvimento autêntico e numa distribuição democrática de renda, poder e reconhecimento social. Assim, o Texto Constitucional de 88 pretendeu ser um instrumento jurídico-político para o aprofundamento constante da democracia, entendida não apenas no sentido liberal de governo efeito em eleições periódicas, mas também como forma de vida coletiva, em sintonia com a plataforma de um Estado democrático e social.

Ocorreu no Brasil algo semelhante ao que aconteceu na fase de reconstrução da Alemanha após a 2ª Grande Guerra. Naquele difícil momento histórico de um país destruído pela guerra, dividido ao meio e ocupado por potências estrangeiras, a Lei Fundamental de Bohn foi muito importante de identidade e integração nacional. Conforme Dieter Grimm<sup>6</sup>, ex-presidente do Tribunal Constitucional alemão, o malogro da Constituição da República de Weimar, a importância de uma Constituição não se esgota em sua qualidade jurídica de regulamentação. Ela é mais do que um conjunto de regras jurídicas segundo o qual os órgãos do Estado são organizados e devem orientar sua conduta e de como os tribunais constitucionais decidem conflitos. A Constituição, ensina o jurista alemão, é também a autodescrição e a determinação dos objetivos de uma sociedade com respeito a sua ordem social e de poder e seu posicionamento no ambiente político. Com isso, ela constitui simultaneamente a base de consenso, sem a qual, dentro das condições de uma multiplicidade de opiniões e interesses, a unidade, não obstante proposta, não pode ser alcançada e a paz social

não pode ser preservada. Ao preencher essa função, ela se torna um importante meio de integração da sociedade.

O Brasil de hoje, dilacerado por divisões políticas, crise institucional e socioeconômica, é um país que pode encontrar na Carta Constitucional de 88, um forte e decisivo fator de identidade e integração social. Esta Constituição, a despeito de seus defeitos alcançou nestes quase trinta anos de vigência uma legitimidade e aprovação social que nenhuma outra Carta Política logrou alcançar em nossa conturbada história republicana. Ao longo destes quase 30 anos de afirmação, seu texto foi objeto de contínuos desenvolvimentos, por meio de emendas constitucionais, jurisdição constitucional, práticas administrativas e processuais, labor doutrinário, crítica da imprensa e manifestações da opinião pública. Aperfeiçoamentos e adequações aos novos tempos vêm sendo feitos, em sua maioria, por emendas constitucionais ou reinterpretações do Texto Constitucional por parte de nossa Jurisdição Constitucional, segundo métodos jurídicos apropriados à complexidade das questões constitucionais. O engajamento político e os destemperos de um ou outro integrante da nossa Corte Suprema não infirmam o conjunto de sua prática.

Não foram poucas as turbulências deste período. Poucas cortes constitucionais se viram tão pressionadas e sujeitas a toda espécie de tensão e confrontação como o nosso Supremo Tribunal Federal. Mas enfim, tem sido esta Constituição que tem nos proporcionado o que se poderia chamar, sem sombra de dúvida, apesar de todos os percalços, de uma convivência democrática duradoura e uma experiência constitucional bem sucedida.

Nestes tempos difíceis em que o discurso da austeridade tenta se impor como a única

---

<sup>6</sup> Constituição e Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 31.

Pessoa, R.

alternativa possível ao caos, torna-se premente uma defesa por parte da jurisdição constitucional capitaneada pelo STF uma defesa mais contundente do núcleo constitucional, o sistema de direitos fundamentais, notadamente dos direitos sociais. Aqui bem se aplica uma conhecida passagem da literatura clássica, narrada na *Odisséia* de Homero<sup>7</sup>, para explicar, metaforicamente, a necessidade de proteção do campo dos direitos fundamentais em tempos tormentosos. Em seu retorno para Ítaca, após a Guerra de Tróia, o herói Ulisses, enfrentando toda espécie de obstáculos, passou em frente à ilha onde viviam as sereias, que eram pássaros-mulheres ou mulheres-pássaros, cantoras de bela voz. Sua ilha era cercada por uma massa de cadáveres daqueles que se deixaram seduzir pelo seu canto, e se precipitam sobre seus arrecifes. Alertado, Ulisses determinara aos seus companheiros que o amarrassem ao mastro central do navio. Debatendo-se para ir ao encontro das sereias, ele retrucava aos seus marujos: “Não me solteis. Apertai-me, apertai-me com laços mais numerosos” (Livro 12).

Como no barco de Ulisses, os contrafluxos políticos e econômicos tencionam permanentemente a Constituição. É justamente nesses momentos que ela é posta a prova. É da natureza das metas de longo prazo, como o financiamento de direitos sociais em sociedade profundamente desiguais, serem confrontadas por maiorias políticas ávidas por ganhos imediatos. Desgarradas de uma visão constitucional mais democrática, não perceberem, ou mesmo menosprezarem, o sentido do mais profundo do direito e da Constituição. É imperioso, pois, não se deixar seduzir pelo canto das sereias e amarramo-

nos, com todas as nossas forças, ao nosso mastro civilizacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CLÈVE, Clémerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GRIMM, Dieter. **Constituição e Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

VERNANT, Jean-Pierre. **O universo, os deuses, os homens**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

**Submissão: 21/03/2016**

**Aprovação: 20/06/2016**

---

<sup>7</sup> VERNANT, Jean-Pierre. *O universo, os deuses, os homens*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 114-115.